



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 518/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 58ª EM: 11/12/19

PROCESSO : 0616/2019

RECORRENTE/ : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS  
RECORRIDA

INTERESSADO: S S MADEIREIRA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRÇÃO Nº. 000726/2019

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

**EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – “RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDÔNEO” – REVELIA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se do Auto de Infração nº **000726/2019**, lavrado em **13.02.2019**, contra o sujeito passivo acima identificado (fls.03), por meio do qual se exige a importância de **R\$ 59.599,44** (cinquenta e nove reais, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), a título de Recebimento de Mercadorias Descobertas de Documentos Fiscais Próprios ou sendo estes considerados Inidôneos nos termos no art. 147 do RICMS/RR e o Auto de Infração nº **000703/2019** lavrado em **10.02.2019**, contra o sujeito passivo acima identificado (fls.6), por meio do qual se exige a importância de **R\$ 7.449,93** (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais, e noventa e três centavos), a título de Transporte de Mercadorias Acobertadas com Nota Fiscal Inidônea, nas operações Isentas e não tributadas.

Em relação ao Auto de Infração nº **000726/2019**, foram considerados infringidos os artigos 110, inciso IX, c/c o artigo 155 do RICMS aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001; e referente ao Auto de Infração nº **000703/2019**, foram considerados infringidos os artigos

*Braid*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0616/2019

Fls. 02

artigo 156, c/c o artigo 907 parágrafo 4º inciso II do RICMS aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

No Auto de Infração nº **000726/2019**, a penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93 com a redação dada a Lei nº 244/99. Multa de 40% aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto e no Auto de Infração nº **000703/2019**, a penalidade aplicada está em acordo com o art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei 059/93 com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Documentos relativos à infração foram juntados aos autos, tais como: Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº **000726/2019** (fls.03/04), Cópias do Certificado e Licenciamento do Veículo, Renavam nº 0021002692-8, Placa NJR4605, CNH Registro nº 00425038353 (fls. 05), Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº **000703/2019** (fls.06/07), DANFE nº 43.661/058.033 (fls.08/09), Contrato de Locação Particular (fls.10/11), cópia da Notificação 05/2019 com prazo de 10 dias (fls.12), Cópia do Diário Oficial nº 3446, de 29.03.2019 (fls. 13), cópia do Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº **271/2019** (fls.14/15), Cópia do e-mail referente ao DARE (fl.16), Cópia do Dare (fl.17), Cópias das DANFE nº 43.661/058.033 (fls. 31/32).

#### **Da Falta de Impugnação**

Cientificado (a) do lançamento através de edital (DOE nº 3446 de 29/03/2019), e o (a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcendendo *in albis* o prazo recursal.

#### **Julgamento de 1ª Instância**

O Julgador de 1ª. Instância considerou nulo o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

"MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - "RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDÔNICO" - REVELIA - O MESMO FATO GERADOR PARA TRÊS PENALIDADES CONSTITUÍDAS REFERENTES ÀS DANFEs nºs 043.661 e 058.033 - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0616/2019

Fls. 03

A decisão a quo, declarou que “com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, julgo improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000726/2019, pois não há elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração.”

**Recurso de Ofício**

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

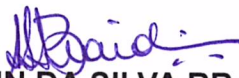
**Manifestação da Procuradoria**

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no seguinte sentido diverso ao entendimento de primeira instância (fls.73/75), vejamos:

*Por todo exposto, opino pela não manutenção da decisão recorrida, ou seja, pela **procedência**, do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000726/2019. Provimento do Recurso de Ofício”.*

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos do Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0616/2019

Fls. 04

VOTO

Versa a autuação sob a acusação de recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo, em vista da evasão do Posto Fiscal do Jundiá da atuada, já qualificada nos autos, com bens apreendidos após lavratura do **Auto de Infração (AI) nº 000726/2019**, lavrado em 13/02/2019 às 09h:06min:44s, conforme relato da fiscalização às fls. 03, 04.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra dos artigos 147, 110, inciso X, C/C o art. 155 do regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, inciso XII, alínea "A" da Lei nº 059/93.

Analisando-se os autos, conforme Relatório de Execução de Ordem de Serviço às fls. 14,15, constata-se que contra a atuada fora lavrada o **AI nº 000726/2019**, referente ao "recebimento de mercadorias sem documento fiscal", como sujeito passivo o destinatário dos bens, qual seja. **SS Madeireira Ltda**, sendo que no **AI nº 000725/2019** por "entrega de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista que os documentos fiscais se encontravam no Posto Fiscal".

Desta maneira entendo prejudicado o **AI nº 000725/2019**, uma vez que a cobrança de multa, a título de descumprimento de obrigação acessória decorrente da "entrega de mercadorias sem nota fiscal, nas operações isentas ou não tributadas", na mesma ação fiscal que lavrou o **AI nº 000703/2019**, por "transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas", sobre a mesma base a cálculo, com **incidência de multa sobre multa**.

Deste modo se faz necessário trazer a baila o conceito de **BIS IN IDEM**, princípio do direito que veda a dupla punição pelo mesmo fato, conforme já bem salientado em sede de **juízo de 1ª instância**, onde torna-se proibido punir a mesma pessoa duas ou mais vezes com base no mesmo fato praticado, o que no ramo do Direito Tributário consiste na vedação de tributação sobre o mesmo fato gerador por parte do ente tributante.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0616/2019

Fls. 05

Neste sentido vale citar o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível n.º 5002121-92.2014.404.7010/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, em 03/03/2015:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. MERCADORIA DESCAMINHADA. PERDIMENTO. RELÓGIOS DE PULSO. AUSÊNCIA DO SELO DE CONTROLE. IPI. MULTA. BIS IN IDEM. LANÇAMENTO. NULIDADE.

1. Caso no qual, além da pena de perdimento por descaminho, foi aplicada multa de 50% do valor comercial dos relógios de pulso de procedência estrangeira, por motivo de ausência, nos produtos, dos selos de controle do IPI (art. 46 da L. 4.502/64 e 33 do DL 1.533/77).

2. Não tendo sido demonstrada a possibilidade legal de cumulação de pena de perdimento da mercadoria descaminhada (art. 105, X, do DL 37/66) e da multa pelo transporte de produto sem o selo de controle do IPI (art. 33 do DL 1.593/77), verifica-se a nulidade do lançamento da sanção pecuniária, sob pena de caracterização do *bis in idem*.

Por todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para **confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração n.º 000726/2019**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0616/2019

Fls. 06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS** e interessado: **S S MADEIREIRA LTDA**,


**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando **improcedente o Auto de Infração nº 000726/2019**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente


  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JUNIOR**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado